



2.217

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

Autos 001.99.010284-0

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Desmembramento dos Autos para que Hildebrando Pascoal Nogueira Neto possa ser julgado em separado dos demais acusados.

Instado a manifestar, o Douto Representante do Ministério Público opinou contrariamente a pretensão.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 2201/2204, a fim de que o réu Hildebrando Pascoal Nogueira Neto seja julgado em separado dos demais acusados, tenho por bem indeferi-lo.

Destarte, compulsando os autos observo que a Decisão de fls. 2.042, na qual a MM. Juíza de Direito àquela época atuante no feito, Dra. Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público, determinou a reunião destes autos (nº 001.99.010284-0 - 09 volumes) aos processos de nºs 001.07.011947-4 (06 volumes), 001.07.011946-6 (06 volumes) e 001.03.006605-1 (06 volumes):

*Trata-se de requerimento formulado pelo Órgão Ministerial, solicitando o chamamento do feito à ordem, a fim de que se reúnem a estes autos, antes da data de julgamento, 14.07.08, os processos 001.07.011947-4, 001.07.011946-6 e 001.03.006605-1,*

*Elcio Sabo Mendes Junior*  
Juiz de Direito



f. 2.218

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

tendo em vista o instituto da conexão, que foi inclusive reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Acre.

Argumentou a necessidade da regularização processual, diante da impossibilidade constitucional do Tribunal do Júri julgar um crime que não seja doloso contra a vida, fato que ocorreria caso os referidos autos não fossem reunidos, posto terem relação com o homicídio descrito no presente processo e se tratarem de crimes de constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, bem como violação de domicílio.

É o relatório. Decido.

Da análise dos processos em questão verifico que, além de estarem prontos para serem julgados, é inequívoca a conexão entre eles, pois versam sobre os mesmos fatos.

A jurisprudência, em consonância com o previsto no artigo 78, do Código de Processo Penal, entende que havendo concurso entre a competência de um órgão jurisdicional e o Júri, prevalecerá a deste Tribunal, que atrai o julgamento dos crimes praticados em conexão com os de sua competência.

Conforme certidão da escrivania, fls. 2.040, os autos requeridos estão em Cartório, não havendo qualquer óbice para que sejam reunidos.

Isto posto, considero cabível e necessária a regularização processual requerida pelo Ministério Público, deferindo o pedido por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Providencie o Cartório, para que sejam julgados em conjunto, a reunião a este processo dos autos nº 001.07.011947-4, em que são réus Alex Fernandes Barros, Manoel Maria Lopes da Silva e Ney Ari Bandeira Roque; nº 001.07.011946-6 em que são réus Hildebrando Paschoal Nogueira Neto e Marco Antonio César da Silva; e nº 001.03.006605-1, que discutiu a questão da competência deste Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Branco- AC, 19 de junho de 2008.

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi  
Juíza de Direito

*Estevão Sabo Mendes Júnior*  
Juiz de Direito



2.219

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

Realmente, em tais processos resta evidente a ocorrência da *conexão intersubjetiva por concurso*, nos termos do art. 76, inc. I, segunda figura, do CPP. Entretanto, a reunião para julgamento *in sumultaneus* no caso em concreto se tornou inviável, ante a pluralidade de delitos e de réus.

Como assevera Guilherme de Souza Nucci, "... embora a doutrina seja praticamente unânime em apoiar as causas de determinação da competência por conexão, buscando fundamentá-las da melhor forma possível, queremos crer que a única, sólida e viável razão para a junção de fatos num único processo, a fim de obterem a uma apreciação unitária, é a produção de provas mais eficaz..."<sup>1</sup>.

Em outros termos, muito embora a conexão e a continência sejam institutos que objetivem tanto uniformizar as decisões judiciais como possibilitar celeridade processual por intermédio de instrução probatória unitária, a utilização de tais institutos processuais está a depender e só se justifica em prol de uma efetiva melhoria na produção de provas. Não é o que ocorre no caso *sub examine*.

A reunião deste feito aos autos de nºs 001.07.011947-4, 001.07.011946-6 e 001.03.006605-1, foi uma das causas que acarretou demora inadmissível no julgamento do processo, diga-se de passagem, com adiamento da Sessão de Julgamento designada àquela época para o dia 14 de julho de 2008.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 223.



2.220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

Com efeito, trago à baila trecho da promoção do Ministério Público, fls. 2085/2093:

"... Ainda, é necessário referir que a nosso entendimento não se poderá julgar os réus dos crimes conexos (seqüestro e cárcere privado) sem que se julgue conjuntamente o crime de homicídio, o qual foi o motivo a ensejar a reunião dos processos, sob pena de julgar um crime que não é doloso contra a vida sem que se julgue o crime que firmou a competência do Tribunal do Júri, consoante se verifica do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Carta Magna brasileira.

Ante o Exposto, o Ministério Público, velando pela indivisibilidade do processo, pela plenitude de defesa e garantia do contraditório, manifesta-se pela redesignação da sessão de julgamento, para data desimpedida..."

Como se isso não bastasse, a reunião processual, ao invés de colaborar para a coleta eficaz da prova em plenário, prestará serviço contrário, gerando tumulto processual, dificuldade de análise dos depoimentos das inúmeras testemunhas, sem contar o incremento de complexidade probatória.

Portanto, a reunião processual em nada está contribuindo para a celeridade processual. Muito ao contrário!

Em casos como tais, pode e deve o juiz determinar a separação processual para o bom andamento do feito, como de resto faculta o art. 80 do CPP, *in verbis*:

*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou,*

Elcio Sabo Mendes Junior  
Juiz de Direito



2-221

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

*quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (destaquei)*

Sobre a separação facultativa do processo o nobre doutrinador Julio Fabbrini Mirabete<sup>2</sup> preleciona:

*"Prevê o dispositivo as hipóteses em que, embora haja continência ou conexão, pode o juiz, facultativamente, separar os processos. Cabe a ele, nas hipóteses mencionadas no art. 80, aquilatar a conveniência da separação. Deve evitar excesso de prazo na formação da culpa de réu preso (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão decorrente de sentença de pronúncia), mora processual devido ao número maior de acusados ou qualquer outro inconveniente sério para a regularidade da instrução. A enumeração, portanto, não é taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça." (destaquei)*

No mesmo diapasão é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup>:

*"... trata-se de uma hipótese válida para todos os casos de conexão e continência. É preciso, no entanto, fazer uma observação quanto a esta opção legislativa. Determina a norma que possa haver a separação quando o número de réus for excessivo e houver prorrogação indevida da prisão cautelar de alguns deles ou de todos. Assim, é um binômio: o número elevado de réus faz com que a instrução seja lenta, pela própria natureza dos prazos e das provas a serem produzidas, o que pode tornar extensa a duração da prisão cautelar decretada contra uns ou contra todos. Resolve-se, então, pela separação. Quando o número excessivo prejudicar, por si só, o andamento do processo, embora todos estejam em liberdade, deve-se aplicar a terceira hipótese ("outro motivo relevante").*  
(...)

---

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal – Interpretado*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 276.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 239.

*Elcio Sabo Mendes Junior*  
*Juiz de Direito*



222  
P-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri**

---

andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas ...".  
(destaquei)

Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 2.042, para determinar que os processos de n°s 001.07.011947-4, 001.07.011946-6 e 001.03.006605-1 sejam separados dos autos n° 001.99.010284-0, com destaque para os motivos relevantes elencados nesta Decisão e em benefício da própria Administração da Justiça.

Defiro o pedido de vistas dos Autos ao patrono do acusado Hildebrando Pascoal Nogueira Neto como requerido às fls. 2204.

Desentranhe-se o documento de fls. 2207/2213, atuando-o em apartado.

Em obediência ao artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.689/08, constam relatórios do processo: Sentença de Pronúncia de fls. 1010/1024; decisão do TJ/AC de fls. 1431/1444; Decisão do STJ de fls. 1701/1723, 1757/1759; e Decisão do STF de fls. 1795/1797, as quais faço remissiva.

Processo em ordem.

Após a concessão de vistas, coloque-se na pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Providências de estilo.

Rio Branco, 09 de janeiro de 2009.

**Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Juiz de Direito